



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A TENSÃO ENTRE A REGULAÇÃO EXCESSIVA E A LIBERDADE
DE MERCADO EM MOÇAMBIQUE**

Autor: Neves Jorge Mabunda

Supervisor: Doutor Fernando António dos Santos

MAPUTO

Fevereiro de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**A TENSÃO ENTRE A REGULAÇÃO EXCESSIVA E A LIBERDADE
DE MERCADO EM MOÇAMBIQUE**

Trabalho de Fim de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Neves Jorge Mabunda

Supervisor: Doutor Fernando António dos Santos

MAPUTO

Fevereiro de 2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

**A TENSÃO ENTRE A REGULAÇÃO EXCESSIVA E A LIBERDADE DE
MERCADO EM MOÇAMBIQUE**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Supervisor: _____

Arguente: _____

NEVES JORGE MABUNDA

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Neves Jorge Mabunda** declaro, por minha honra, que todo o conteúdo do presente trabalho é de minha própria autoria, fruto do estudo, investigação e trabalho árduo do seu autor. Declaro, igualmente, que o mesmo TFC nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma outra instituição de ensino, sendo, por conseguinte, labor das minhas próprias opiniões. As fontes consultadas foram, em respeito aos direitos autorais, devidamente citadas e referenciadas.

O Autor

(Neves Jorge Mabunda)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, Jorge Mabunda, à minha mãe, Jordina Cossa, aos meus irmãos, Adelino Mabunda, Emilio Mabunda, Edson Mabunda, Dércia Delfina e Arcénia Mabunda.

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus em primeiro lugar pelo dom da vida e pela sabedoria que me permitiu chegar até este momento da minha vida;

Aos meus pais pela educação de qualidade que me foi dada, pelo amor e carinho em demasia que me foi proporcionado desde que me conheço como pessoa;

Aos meus irmãos e sobrinhos pelo carinho, cumplicidade, lealdade e companheirismo. Ao meu nobre irmão Adelino Mabunda, que respeito e admiro, minha principal fonte de inspiração, pelo que palavras me faltam para descrever o nível de gratidão que eu tenho por ti, meu caro irmão;

Ao Doutor Fernando dos Santos, meu supervisor no presente trabalho, a quem estimo bastante, por tudo e pela sua disponibilidade;

Ao Corpo Docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pela inspiração, educação moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante todo o meu processo de formação;

Ao meu irmão de coração Célio Muhumane, pela sua disponibilidade para a colecta de material académico na diáspora, o meu muito obrigado;

Aos meus amigos e colegas de turma pelo apoio didático e moral, em especial ao Frenk Augusto, Idálio Djedje, Wilson Vubil, Ivan Luís, Dalton Eusébio, Haylton Mateus, Karen Mimbir, Igor Idelson, kelvin Rungo, Márcio Manjate, Agostinho Muchango, Clarete Chicué;

À minha namorada, futura esposa e mãe dos meus filhos.

EPÍGRAFE

Não basta que todos sejam iguais perante a lei, é preciso que a lei seja igual perante a todos.

(Salvador Allende)

RESUMO

O presente TFC discute sobre a tensão entre a regulação excessiva e a liberdade de mercado em Moçambique. No essencial, pudemos constatar que, o sistema da regulação económica de Moçambique é precário e deficitário, pois não existem critérios claros e objectivos que definam a criação, funcionamento, composição e regime jurídico, das entidades reguladoras sectoriais. A falta de critérios claros e objectivos deve-se a não existência de uma Lei-Quadro que estabeleça as bases sobre o funcionamento das entidades reguladoras. Todavia, este faz com que não exista uma actuação uniforme e sistematizada das entidades reguladoras. Constatámos também que não existe uma verdadeira regulação excessiva no sistema económico do Estado Moçambicano, mas sim aparente, pois a regulação em demasia em determinados sectores se deve ao papel do Estado de garante da justiça social, como uma forma de prosseguir com o interesse público.

Palavras – chave: Regulação económica; Liberdade de mercado; Entidades reguladoras, e; Regulação excessiva.

ABSTRACT

This TFC discusses the tension between excessive regulation and market freedom in Mozambique. Essentially, we observed that Mozambique's economic regulation system is precarious and deficient, as there are no clear criteria and objectives defining the creation, functioning, composition, and legal framework of sectoral regulatory entities. The lack of clear criteria and objectives is due to the absence of a Framework Law that establishes the foundations for the functioning of regulatory entities. However, this results in a lack of uniform and systematized action by regulatory entities. We also found that there is no real excessive regulation in the Mozambican state's economic system, but rather an apparent one, as excessive regulation in certain sectors is due to the state's role as a guarantor of social justice, as a way to pursue the public interest.

Keywords: Economic regulation; Market freedom; Regulatory entities; Excessive regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. (s) – Alínea (s)

Apud – Citado por

Art. (s) – Artigo (s)

BR – Boletim da República

CRM - Constituição da República de Moçambique

CRPM – Constituição da República Popular de Moçambique

Cf – Confira

Ed. – Edição

FDUEM – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane

FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

Ibidem – Na mesma obra

N.º - Número

Op. cit – (*Opere citato*) – Obra citada

Pág. – Página

P.ex. – Por exemplo

TFC – Trabalho de Fim de Curso

Vol. – Volume

[s.n] (*sine nomine*) - sem nome da editora

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.....	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPÍGRAFE.....	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS.....	vii
I. INTRODUÇÃO.....	1
1. Apresentação do tema.....	1
2. Contextualização/Justificativa.....	2
3. Delimitação do Tema.....	4
4. Problema Jurídico.....	4
5. Objectivos.....	4
i) Objectivo Geral.....	4
ii) Objectivos Específicos.....	5
vi. Metodologia.....	5
vii. Estrutura do Trabalho.....	6
CAPITULO I.....	7
DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	7
1. Da liberdade de mercado em Moçambique.....	7
1.1. Conceito de liberdade de mercado.....	7
1.2. A evolução da economia de Moçambique.....	7
2. Os conceitos de concorrência e eficiência económica.....	10
2.1. Concorrência.....	10
2.2. Eficiência Económica.....	11
3. Papel das Regulamentações Estatais na Economia.....	11
4. Teorias sobre a intervenção regulatória e os seus efeitos.....	12
4.1. Teoria do Interesse Público.....	12
4.2. Teoria da Captura.....	13
CAPÍTULO II.....	15
REGULAÇÃO ESTATAL E CONCORRÊNCIA.....	15
1. Modelos de Regulação Estatal que afectam a Concorrência e a Eficiência do Mercado....	15

1.1. Vertentes da auto-regulação	16
1.2. Modelo de regulação estatal adoptado pelo Estado moçambicano	17
1.2.1. Enquadramento Constitucional da Regulação	17
1.2.2. Enquadramento Legal da Regulação	18
1.2.3. Sistema da Regulação Económica em Moçambique.....	18
2. Descrição e Exemplos Práticos de Regulamentações	19
2.1. Regulamentação das Tarifas de Telecomunicações em Moçambique.....	19
2.2. Regulação das Tarifas de Água em Moçambique	21
3. O Impacto da Regulação na Competitividade e na Inovação	22
CAPITULO III.....	24
LIMITES DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA E O SISTEMA DA	24
REGULAÇÃO ECONÓMICA NO DIREITO COMPARADO	24
1. Os limites adequados da intervenção regulatória.....	24
1.1. Análise de alguns princípios de relevo	24
2. A protecção do interesse público versus preservação da competitividade e inovação	27
2.1. A protecção do interesse público	27
2.2. Preservação da competitividade e inovação.....	28
3. Sistema da Regulação Económica no Direito Comparado.....	29
3.1. O Estado Português.....	29
3.2. O Estado angolano.....	30
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	32
1. Conclusões	32
2. Recomendações.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34
Obras de referência	34
Legislação	34
Legislação Nacional.....	34
Legislação Internacional	35
Artigos de publicação periódica	36
Monografias	36
Sítios de internet.....	36

I. INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC), também designado por monografia subordina-se ao tema: *A tensão entre a regulação excessiva e a liberdade de mercado em Moçambique.*

O tema em estudo, surge da necessidade de equilibrar o crescimento económico com a protecção dos consumidores e do meio social. Enquanto a regulação é fundamental para assegurar um ambiente de negócios justo, a imposição de restrições excessivas pode prejudicar a inovação e reduzir a competitividade, dificultando o desenvolvimento económico do país.

No contexto moçambicano, o dilema é ainda mais relevante devido aos desafios socio-económicos, como a pobreza e a falta de infraestrutura. A regulação quando excessiva pode impedir a criação de um ambiente de negócios dinâmico, enquanto a falta de controlo pode levar a práticas predatórias e aumentar a desigualdade. Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio que favoreça um crescimento sustentável e inclusivo, garantindo que os benefícios do desenvolvimento económico cheguem a toda a população.

Da análise do tema podemos constatar que o Estado Moçambicano adopta um sistema económico social, assumindo um papel regulador para corrigir falhas de mercado e garantir o interesse colectivo. A regulação é realizada por entidades independentes e especializadas, com um modelo prático que assegura a competitividade e a inovação. No entanto, o sistema de regulação enfrenta deficiências devido à falta de uma Lei-Quadro que unifique as regras, fazendo com que a Lei da Concorrência seja a principal referência. A ausência dessa Lei-Quadro limita a intervenção regulatória, baseando-se apenas nos princípios da Administração Pública.

Em face disso, as nossas recomendações incluem a criação de uma Lei-Quadro para a regulação em Moçambique, a uniformização das entidades reguladoras, definindo suas competências e garantias de independência, entre outras, e as entidades reguladoras têm a necessidade de esclarecer a sociedade e os empresários de que a regulação visa garantir o interesse público sem prejudicar a inovação e competitividade.

2. Contextualização/Justificativa

O INCM adoptou a Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024, de 19 de fevereiro, que fixa os limites mínimos das tarifas de telecomunicação entre as várias entidades de telefonia móvel. A resolução determina uma intervenção regulatória nos mercados relevantes, com o estabelecimento de limites inferiores de tarifas a retalho. Isso significa que os operadores devem praticar tarifas que não sejam inferiores a determinados valores estabelecidos pela autoridade reguladora¹.

A resolução visa combater práticas tarifárias prejudiciais à concorrência e garantir que os preços praticados pelos operadores sejam justos e razoáveis.

Com esta resolução, verificou-se a intervenção do Estado no sector das telecomunicações através de uma entidade sectorial de regulação, o INCM. Este assunto provocou acesos debates nos dias recentes devido ao seu impacto na sociedade moçambicana.

Com base no acima exposto, verificamos a actuação do Estado moçambicano como regulador da economia. Para além de regulador da economia, o Estado é promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social, com força do disposto na Constituição da República de Moçambique².

Além da intervenção regulatória no sector das comunicações, o Estado moçambicano actua como regulador em outros sectores que impulsionam o desenvolvimento económico e social, abrangendo entidades públicas e privadas. A exemplo do INCM, o Estado tem criado várias entidades reguladoras para diferentes sectores produtivos. Entre elas estão o Banco de Moçambique (BM), que regula as instituições de crédito e sociedades financeiras; a Autoridade Reguladora de Águas, IP (AURA); a Autoridade Nacional Reguladora de Medicamentos, IP (ANARME); e o Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação, IP (INTIC), responsável pela regulação das tecnologias de informação e comunicação, entre outras.

Por sua vez, regulação do Estado na economia ou regulação pública da economia em sentido amplo consiste, no conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionadas por meio das quais o Estado (ou, de forma mais ampla, os poderes públicos), por si ou por delegação, determina, controla, ou influencia o comportamento de agentes económicos, tendo

¹ Cf. Art. 2, Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024

²Cf. al. g) do art.97 CRM 2004, Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto.

em vista evitar efeitos desses comportamentos que sejam lesivos de interesses socialmente legítimos e orientá-los em direcção socialmente desejáveis³.

Em sentido restrito, a regulação vai significar essencialmente que a actividade económica não é gerida livremente pelos agentes económicos, por via de decisão unilateral ou por via contratual, de acordo com os seus interesses. No entanto, o quadro da liberdade económica e da concorrência, fica condicionada ou constringida pelas normas e medidas reguladoras do poder público, por si mesmo ou por via de “delegação” em entidades reguladoras extra estaduais (“autorregulação delegada”). Por isso, a regulação pública, ao contrário da defesa da concorrência, que visa fazer valer as regras do mercado, interfere com as regras do mercado. Daí a necessidade de justificação para a regulação⁴.

Contudo, a regulação do Estado na economia pode por vezes ser considerada excessiva, quando a intervenção estatal nas actividades económicas, por meio de leis, normas e controles, possam dificultar o funcionamento eficiente dos mercados⁵. Quando à intervenção é excessiva, ela pode gerar efeitos adversos, como o aumento de custos para as empresas, ineficiências, diminuição da competitividade, e, em alguns casos, desincentivo à inovação e ao investimento.

Ainda em torno da regulação excessiva do Estado na economia, POSNER (1974) explora diferentes teorias para explicar a regulação económica pelo Estado, destacando dois modelos principais. A Teoria do Interesse Público afirma que a regulação visa corrigir falhas de mercado, promovendo eficiência económica e bem-estar social ao tratar de questões como monopólios e externalidades. Em contraste, a Teoria da Captura sugere que a regulação é frequentemente controlada por interesses privados, com reguladores favorecendo as indústrias que deveriam supervisionar, criando barreiras à entrada e protegendo incumbentes. POSNER também analisa as falhas dessas abordagens e alerta que a regulação excessiva pode sufocar a inovação, gerar ineficiências e beneficiar uma pequena elite económica⁶.

Deste modo podemos considerar que a intervenção do Estado na economia, através da regulamentação, é frequentemente e justificada como um meio de corrigir falhas de mercado, proteger os consumidores, assegurar a equidade nas práticas empresariais e garantir a

³ MACUÁCUA, Edson (2024) *DIREITO ECONÓMICO*, Escolar Editora, Maputo, pag.235.

⁴ MOREIRA, Vital (2012) *Direito publico da regulação*, [s.n] Coimbra, pag.46.

⁵ FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose. *Free to Choose: A Personal Statement*, Harcourt, New York, 2002, pag. 68.

⁶ POSNER, Richard A. (1974). *Theories of Economic Regulation*. Bell Journal of Economics and Management Science, Vol. 5, No. 2, Chicago, pag.335-358.

estabilidade económica⁷. No entanto, essa mesma intervenção pode, paradoxalmente, gerar distorções que prejudicam a concorrência leal e a eficiência do mercado. É nesta senda que a presente pesquisa visou explorar um dos dilemas centrais do direito econômico contemporâneo: “*o equilíbrio entre a necessidade de regulação estatal e a preservação de um ambiente de mercado competitivo e inovador*”⁸.

3. Delimitação do Tema

Este estudo explorou a intersecção entre o Direito da Concorrência e o Direito Econômico em Moçambique, focando na tensão entre a regulação excessiva e a preservação da liberdade de mercado. Além disso, foram abordadas as implicações para empresas e consumidores, destacando os desafios enfrentados na implementação e na aplicação das leis de concorrência em um contexto econômico em evolução.

O tema em análise quanto ao seu âmbito, remete-nos a uma abordagem multidisciplinar pois, para além das áreas do saber, o Direito Económico e o da Concorrência, que são nitidamente perceptíveis como sendo as principais para a materialização deste trabalho. Foi igualmente objecto de estudo da presente pesquisa, mas de uma forma ligeira, o Direito Constitucional pois, a lei constitucional é que determina a política económica e social do Estado.

4. Problema Jurídico

Relacionado com o que foi abordado acima, a questão da intervenção regulatória do Estado na economia, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a necessidade de regulação e a preservação da competitividade e inovação, é uma das mais complexas no campo do Direito Econômico. Esse dilema levanta a pergunta central: até que ponto a intervenção regulatória pode ser considerada justificada sem comprometer a competitividade e a inovação no mercado?

5. Objectivos

i) Objectivo Geral

O Objectivo geral do presente trabalho é analisar o impacto da regulamentação estatal no sistema de concorrência em Moçambique.

⁷ MACUÁCUA, Edson, *ibidem*, pag.235.

⁸ Consultor Jurídico (Conjur): <https://www.conjur.com.br>, acedido em 29 de Agosto de 2024 às 15:45 minutos.

ii) Objectivos Específicos

O trabalho tem os seguintes objectivos específicos:

- a) Analisar a necessidade da intervenção regulatória, no sistema concorrencial;
- b) Avaliar os efeitos positivos e negativos da regulamentação sobre a competitividade e a inovação;
- c) Determinar os limites adequados da intervenção regulatória estatal para proteger o interesse público sem comprometer a competitividade e a inovação;
- d) Apresentar as conclusões e recomendações para a melhoria do sistema.

vi. Metodologia

“A metodologia é o estudo dos métodos científicos e técnicos, assim como, dos procedimentos utilizados numa disciplina científica determinada.”⁹ Dito de outro modo, o “método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objectivo-conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas.”¹⁰

Por isso, para a prossecução do tema, sobre o qual nos propusemos debruçar, bem como para o alcance das metas almejadas, privilegiou-se o método de investigação Indutivo-dedutivo¹¹, Fundamentado pela consulta bibliográfica¹² de manuais, dissertações de mestrado, revistas e análise interpretativa da legislação vigente na ordem jurídica interna e estrangeira relativa ao tema. Deu-se igualmente, maior destaque a uma abordagem doutrinal. Esta última consistiu, pois, na análise e, sobretudo, na discussão das várias posições doutrinárias, as quais se digladiam à volta do tema. Por fim, mas não menos importante, privilegiou-se o método comparativo, tendo em vista o tratamento e as soluções dadas ao problema ao nível do Direito

⁹ CISTAC, Gilles (2014). Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica. FADUEM, Maputo, Moçambique. Pág. 5.

¹⁰ MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). Fundamentos de Metodologia Científica. 5.^a ed. Atlas Editora. São Paulo, Brasil. Pág.83.

¹¹ O método indutivo é aquele que nos permite chegar à afirmação de um princípio geral após a observância do particular; já o método dedutivo parte de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular. Para mais, veja-se: MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). op. cit. Pág. 91 e ss; confronte-se, igualmente: MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5.^a ed. Saraiva Editora. Brasil. Pág. 62-68.

¹² Sem, contudo, embargar a possibilidade de, quando em vez, socorreremo-nos dos sítios de internet

Comparado, nomeadamente sob o ponto de vista doutrinário, legal e, outrossim, jurisprudencial.

vii. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho obedecerá à seguinte estrutura: introdução, três capítulos, conclusões, eventualmente, recomendações e referências bibliográficas.

A parte introdutória do trabalho irá compreender os elementos essenciais para contextualizar e fundamentar a pesquisa, nomeadamente: apresentação do tema; a justificativa; o problema de pesquisa; os objectivos; a metodologia, e; a estrutura do trabalho.

O Capítulo I traz a Fundamentação Teórica das matérias que serão objecto de estudo da pesquisa; assim como a liberdade de mercado em Moçambique; os conceitos de concorrência e eficiência de Mercado; o Papel das Regulamentações Estatais na Economia, e; as teorias sobre a intervenção regulatória e os seus Efeitos;

O Capítulo II ocupa-se da Regulação Estatal e Concorrência: Tipos de Regulamentações Estatais que afectam a Concorrência e a Eficiência do Mercado; a Descrição e Exemplos Práticos de Regulamentações; o Impacto da Regulação na Competitividade e na Inovação.

O Capítulo III aborda os limites da intervenção regulatória, focaliza-se sobre os limites adequados da intervenção regulatória; a proteção do interesse público versus preservação da competitividade e inovação, e; o sistema da regulação económica no Direito comparado.

Em função dos resultados sera elaborada uma conclusão e providenciadas algumas recomendações.

CAPITULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Da liberdade de mercado em Moçambique

1.1. Conceito de liberdade de mercado

A liberdade de mercado significa a possibilidade de o indivíduo realizar suas escolhas e decisões, sem a imposição de um regulador central. No mercado, a concorrência e a busca pelo próprio interesse, guiadas pela lei da oferta e da demanda, são os principais factores para a definição dos preços e a alocação eficiente de recursos¹³. É um sistema no qual os indivíduos, ao perseguirem seus próprios interesses, são guiados por uma 'mão invisível' para promover o bem público¹⁴.

A liberdade de mercado é um dos pilares do capitalismo e sustenta que a concorrência entre agentes econômicos incentiva a inovação, a eficiência e a alocação eficiente de recursos. Contudo, ela pode coexistir com diferentes níveis de regulação estatal, variando conforme o sistema econômico adotado.

O livre mercado é descrito, muitas vezes, pela expressão em francês “*laissez-faire*”, directamente relacionada com a doutrina do liberalismo econômico e que significa, literalmente, "deixar fazer". Aplicada inicialmente pelos fisiocratas para a descrição de um sistema econômico ideal, sem a interferência do Estado, a expressão *laissez-faire* foi também incorporada por importantes nomes do pensamento liberal, como Adam Smith (1723-1790) e John Stuart Mill (1806-1873).¹⁵

1.2. A evolução da economia de Moçambique

Para falar da evolução da economia de moçambique é necessário, olhar para o panorama histórico, especialmente após a independência em 1975 e as reformas implementadas com a abertura económica nos anos 1990.

Após a independência de Portugal, em 1975, a política económica de Moçambique, mais do que ser dirigida pelo Estado, era definida e dirigida pela FRELIMO, pois nos termos

¹³ CAMPOS, Roberto (1985) *O Liberalismo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, pag. 45.

¹⁴ FRIEDMAN, Milton & FRIEDMAN, Rose (2002) *Free to Choose: A Personal Statement*, p. 11.

¹⁵ <https://brasilecola.uol.com.br/>, acedido no dia 10 de Dezembro de 2024.

do disposto no artigo 3, da CRPM de 1975, “a República Popular de Moçambique era orientada pela linha política definida pela FRELIMO, a qual era a força dirigente do estado e da sociedade”.¹⁶

A economia obedecia ao princípio de direcção centralmente planificada, pois de acordo com o definido no artigo 9 da CRPM de 1975, o Estado promovia a planificação da economia, com vista a garantir a aproveitamento correcto das riquezas do país e a sua utilização em benefício do povo Moçambicano¹⁷. Mais ainda, na República Popular de Moçambique o sector económico do Estado é o elemento dirigente e impulsionador da economia nacional, tendo como base o art.10 da CRPM ab initio¹⁸.

Existiam duas actividades económicas que foram constitucionalmente definidas como prioritárias, designadamente a agricultura que era a base da edificação económica e a industria, factor dinamizador e decisivo, conforme reza o artigo 6 da CRPM de 1975 que proclamava que a República Popular de Moçambique, dirige a sua política económica no sentido da liquidação do subdesenvolvimento e da criação de condições para a elevação do nível de vida do povo trabalhador.

Apontava também que no processo de edificação da base económica avançada da República Popular de Moçambique, o estado procederá à liquidação do sistema de exploração do homem pelo homem¹⁹.

Por último, e não menos importante, a Constituição da República admitia, porém, a existência de três sectores de económica, nomeadamente o sector económico do estado, o sector colectivo ou cooperativo e reconhecia a propriedade privada ou pessoal, embora claramente desse primazia ao sector económico do estado e minimizava a propriedade pessoal²⁰.

A Constituição de 1990 de Moçambique marcou uma ruptura significativa em relação à Constituição de 1975, num processo cuja transição histórica inicia com as directivas económicas e sociais do 4º congresso da Frelimo realizado em 1983, ganhando contornos mais estruturantes com a aprovação do Programa de Reabilitação Económica (PRE) e a adesão de Moçambique ao Banco Mundial e ao Fundo monetário internacional (FMI) em 1987. Enquanto a Constituição de 1975 adoptava uma economia de orientação socialista, baseada na

¹⁶ Cf. Art. 3 CRPM 1975.

¹⁷ Cf. Art. 9 CRPM 1975.

¹⁸ Cf. Art. 10 CRPM 1975.

¹⁹ Cf. Art. 6 CRPM 1975.

²⁰ MACUÁCUA, Edson, op cit, pág. 100.

planificação centralizada, predominância do sector estatal e colectivização da produção, a Constituição de 1990 introduziu formalmente a economia de mercado com um sistema capitalista²¹.

A Constituição de 1990 estabelece uma ordem económica baseada na valorização do trabalho, nas formas de mercado, na iniciativa privada e na regulação estatal, destacando o pluralismo económico. Foram definidos quatro tipos de propriedade: estatal, cooperativa, mista e privada, e reconhecida a importância do sector familiar e empresarial para o desenvolvimento económico e social. O Estado, além de incentivar a produção do sector familiar e o empreendedorismo nacional, promove a valorização da produção de pequena escala devido ao seu potencial para gerar emprego, renda e estruturar cadeias de valor²².

Ademais, a Constituição de 1990 eliminou referências ideológicas socialistas na política económica, substituindo o modelo de economia planificada por uma economia de mercado, e transformou o papel do Estado, que deixou de ser produtor para se tornar promotor, coordenador e regulador. Embora conserve alguns valores da Constituição de 1975, a Constituição de 1990 institui um modelo económico aberto ao sector privado e ao investimento, promovendo uma transição de um Estado socialista para um Estado social²³, pois o Estado moçambicano não deixa tudo dependente apenas nas forças do mercado, assume um papel social na correcção das falhas de mercado que possam gerar desigualdades sociais.

Por sua vez, a Constituição Económica de 2004 de Moçambique é uma continuidade da de 1990, mantendo o princípio do pluralismo económico e a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção, nomeadamente, sector público, sector privado e sector cooperativo e social.

A política económica do Estado segue os fundamentos da Constituição de 1990, priorizando o desenvolvimento, a melhoria das condições de vida, a soberania nacional e a unidade, mas inova ao definir o papel do Estado como garante da distribuição justa da riqueza nacional, preocupado em reduzir assimetrias regionais e sociais, além de corrigir falhas de mercado, sendo os princípios fundamentais de organização económica e social fixados no art. 97 da CRM²⁴.

²¹ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 103.

²² Cf. Art. 41 CRM 1990.

²³ MACUÁCUA, Edson, ibidem, pag. 106.

²⁴ Cf. Art. 97 CRM 2004

O papel do Estado é reafirmado como promotor, coordenador e fiscalizador da atividade económica, actuando para reduzir desigualdades sociais e regionais e para solucionar os problemas fundamentais do povo.²⁵ O investimento estatal deve ser um motor para o desenvolvimento equilibrado.

Embora baseada na Constituição de 1990, a Constituição de 2004 preserva também alguns princípios da Constituição de 1975, combinando elementos de diferentes sistemas económicos em busca de equilíbrio entre justiça social e eficiência económica.²⁶

Em suma, de 1975 a 1986, a economia de Moçambique era caracterizada como uma economia de orientação socialista, conforme definido pela Constituição de 1975. A transição para uma economia de mercado em Moçambique iniciou-se em 1987 com a implementação do Programa de Reabilitação Económica (PRE), que marcou o início da liberalização económica no país. Este programa foi acompanhado pela adesão de Moçambique ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial, instituições que apoiaram as reformas económicas em curso. Portanto, a liberdade de mercado em Moçambique começou a verificar-se a partir de 1987, com a adopção do PRE e das subsequentes reformas constitucionais.

2. Os conceitos de concorrência e eficiência económica

2.1. Concorrência

Nos termos do estabelecido no glossário da lei da concorrência de Moçambique, concorrência é a existência de empresas, independentes entre si, que exerçam a mesma actividade e rivalizem umas com as outras para atrair a clientela²⁷.

Por sua vez, conforme o estabelecido no Código da Propriedade Industrial de Moçambique, Concorrência desleal é a prática de actos contrários aos bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços²⁸.

A Concorrência refere-se ao conjunto de práticas e comportamentos adoptados por agentes económicos que competem no mercado de forma ética, justa e em conformidade com os bons usos e costumes da actividade industrial, comercial ou de serviços e, de acordo com normas legais e regulatórias aplicáveis. Em um ambiente de concorrência, as empresas buscam

²⁵ Cf. Art. 102 CRM 2004

²⁶ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 107.

²⁷ Cf. Glossário da lei n.º 10/2013 de 11 de abril, Lei da Concorrência.

²⁸ Cf. Nº1 art. 213 do decreto n.º 47/2015 de 31 de Dezembro, Código da Propriedade Industrial.

conquistar consumidores e expandir suas operações com base em méritos como qualidade, preço, inovação e eficiência, sem recorrer a práticas desleais ou prejudiciais.

2.2. Eficiência Económica

Eficiência económica é quando todos os bens e factores de produção em uma economia são distribuídos ou alocados para seus usos mais valiosos e o desperdício é eliminado ou minimizado²⁹. A eficiência económica é alcançada quando a alocação de recursos não pode ser alterada para melhorar a situação de uma pessoa sem piorar a de outra³⁰. Um sistema é considerado economicamente eficiente se os factores de produção são utilizados a um nível próximo ou na sua capacidade.

A eficiência económica implica um estado económico em que cada recurso é otimizado para servir cada indivíduo ou entidade da melhor maneira, minimizando o desperdício e a ineficiência. Quando uma economia é economicamente eficiente, quaisquer alterações feitas para ajudar uma entidade prejudicaria outra. Em termos de produção, os bens são produzidos ao seu menor custo possível, assim como os insumos variáveis da produção³¹.

Alguns termos que abrangem fases de eficiência económica incluem eficiência alocativa³², eficiência produtiva³³ e eficiência distributiva³⁴. Um estado de eficiência económica é essencialmente teórico; um limite que pode ser abordado, mas nunca alcançado.³⁵

Em contrapartida, um sistema é considerado economicamente ineficiente se os factores disponíveis não são utilizados para a sua capacidade. Desperdício de recursos e perdas de peso podem causar ineficiências económicas³⁶.

3. Papel das Regulamentações Estatais na Economia

Em Moçambique, a opção pela liberalização da economia, com a privatização das empresas anteriormente nacionalizadas, o sector privado ganha mais protagonismo como principal

²⁹ In <https://www.investopedia.com/>, acessido no dia 4 de Fevereiro de 2025.

³⁰ SAMUELSON, Paul A (1992) *Economia: Uma Introdução à Análise Económica*. 16. ed. São Paulo: McGraw-Hill.

³¹ In <https://www.investopedia.com/>, acessido no dia 4 de Fevereiro de 2025.

³² Eficiência alocativa significa que os recursos económicos são distribuídos de forma a produzir a maior satisfação do consumidor em relação ao custo dos insumos.

³³ A eficiência produtiva é uma situação em que as empresas buscam a melhor combinação de insumos para reduzir seus custos de produção.

³⁴ A eficiência distributiva refere-se à alocação dos recursos de forma que se maximize o bem-estar social, levando em consideração a distribuição de riqueza e renda de maneira que seja justa ou equitativa.

³⁵ In <https://www.investopedia.com/>, acessido no dia 4 de Fevereiro de 2025.

³⁶ *Ibidem*.

agente económico e muda o papel do Estado, o qual deixa de assumir o papel de produtor para regulador.

Porém as falhas do mercado, a necessidade de uma justiça económica e sobretudo social levou a que um Estado liberal se evoluísse para um Estado social com o Estado a intervir na economia para a correcção das falhas do mercado e garantir justiça social, sendo que a regulação é uma das formas actuais de intervenção do Estado numa situação de economia social do mercado³⁷.

É através da regulação que se garante a justiça, igualdade, transparência no mercado e se assegura o respeito dos direitos dos consumidores.

Em suma, o Estado como regulador da economia de Moçambique, assume o papel de corrector das falhas de mercado, de garante da justiça económica e social e, assegura o respeito pelos direitos do consumidor.

4. Teorias sobre a intervenção regulatória e os seus efeitos

Para o estudo deste tema vamos nos focar no autor Richard A. Posner, um dos principais pensadores da Escola de Chicago de Economia e Direito, e suas teorias sobre regulação são importantes dentro do campo do direito econômico e da análise económica do direito. Ele discutiu a regulação em vários contextos, mas algumas de suas ideias centrais sobre o tema podem ser resumidas nas seguintes teorias e abordagens:

4.1. Teoria do Interesse Público

A Teoria do Interesse Público sustenta que a regulação estatal ocorre com o objetivo de promover o bem-estar social e corrigir falhas de mercado. Segundo essa teoria, as agências reguladoras existem para atender ao interesse público, implementando políticas que buscam o benefício da sociedade como um todo. As intervenções do governo são vistas como necessárias para corrigir distorções no mercado, como monopólios naturais, externalidades negativas (ex.: poluição) e assimetrias de informação.

Essa teoria acredita que os reguladores, embora tenham poder para influenciar os mercados, devem agir de forma imparcial, baseando-se no interesse geral, e não em interesses

³⁷ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 235.

particulares. Assim, a regulação é uma resposta a falhas de mercado, com o objetivo de aumentar a eficiência, a equidade e a proteção dos consumidores³⁸.

Efeitos principais da Teoria do Interesse Público:

- a) O governo intercede para corrigir falhas de mercado.
- b) A regulação visa aumentar o bem-estar social, promovendo a eficiência económica e a proteção dos cidadãos.
- c) Os reguladores são vistos como agentes imparciais que atuam em favor do interesse público.

4.2. Teoria da Captura

A Teoria da Captura, por outro lado, é uma crítica à Teoria do Interesse Público e argumenta que a regulação estatal nem sempre serve ao interesse público. A teoria da captura foi formalizada por George Stigler, ligado à Escola de Chicago, em 1971, em seu texto seminal “The theory of economic regulation”³⁹.

A teoria da captura traz à tona a discussão sobre a regulação atender aos interesses da indústria em detrimento dos interesses do consumidor, o que caracterizaria uma forma de captura do poder público. Essa vantagem por parte do empresariado decorreria não apenas da acção da indústria para capturar as agências, mas também porque estas teriam sido concebidas desde o início para favorecer uma fracção do sector privado⁴⁰. De forma directa, “*Via de regra, a regulação é adquirida pela indústria e é concebida e conduzida primordialmente para benefício da mesma*” (Stigler, 1975, p. 114,)⁴¹.

Posner, seguindo a linha de outros economistas como George Stigler, sugere que as agências reguladoras, em vez de serem agentes imparciais que atuam em favor da sociedade, podem ser influenciadas ou “capturadas” por aquelas indústrias que elas deveriam regular. Isso acontece porque as empresas reguladas têm os recursos e incentivos necessários para

³⁸ POSNER, Richard A. Op. cit., pag.336-340.

³⁹ BAIRD, M. F (2021) *Teorias da regulação: captura e instituições. In: Alimentação em jogo: o lobby na regulação da publicidade no Brasil* [online]. Santo André: Editora UFABC, pág. 49.

⁴⁰ Ibidem, pag. 50

⁴¹ STIGLER, George J. (1975) *The theory of economic regulation*, Bell Journal of Economics and Management Science, v. 2, n. 1, pag114, apud BAIRD, M. F, op cit.

influenciar as decisões regulatórias. Elas podem fazer isso por meio de lobby, doações de campanha, ou até mesmo oferecendo cargos no setor privado para os reguladores após sua aposentadoria.

A captura pode levar a uma regulação favorável aos interesses das empresas, em detrimento da sociedade, gerando ineficiência e distorções nos mercados, como altas de preços para os consumidores ou a criação de barreiras à entrada de novas empresas no mercado.⁴²

Os efeitos principais da Teoria da Captura são:

- a) As agências reguladoras podem ser influenciadas por grupos de interesse privados;
- b) A regulação pode ser moldada para beneficiar empresas ou indústrias específicas, não o interesse público;
- c) Esse processo leva à ineficiência, à distorção de mercados e ao aumento de custos para os consumidores.

Em suma, o estudo das teorias sobre a intervenção regulatória no Direito Moçambicano são relevantes para entender o funcionamento das políticas públicas e as dinâmicas de poder e interesse que influenciam a regulação económica do país.

⁴²POSNER, Richard A. Op. cit., pag.341-355.

CAPÍTULO II

REGULAÇÃO ESTATAL E CONCORRÊNCIA

1. Modelos de Regulação Estatal que afectam a Concorrência e a Eficiência do Mercado

A regulação da economia pode ser efectuada por diferentes categorias de entidades reguladoras, de forma isolada, conjunta ou sob diversos modos de cooperação. Trata-se, aliás, de modelos para cuja concretização o sistema de regulação implica a escolha da entidade responsável pela regulação, assim como a subsequente definição do correspondente formato organizativo e das competências atribuídas.⁴³

Então, uma adequada ponderação da problemática leva a que se distinga entre os formatos de hetero-regulação estadual da economia e de autorregulação, delegada a organismos dos próprios regulados.⁴⁴

a) Hetero-regulação

A hetero-regulação é um conceito que está relacionado à intervenção externa no processo regulatório. Ou seja, enquanto a auto-regulação permite que as próprias entidades ou sectores definam regras para si mesmos, a hetero-regulação é caracterizada pela imposição de normas e fiscalização por entidades externas independentes (normalmente organismos estatais ou agências reguladoras), que não fazem parte do mercado ou da atividade regulada, mas actuam para garantir o cumprimento das normas, protecção de direitos e o funcionamento eficiente do mercado.⁴⁵

b) Auto-regulação

O modelo de auto-regulação corporiza uma modalidade que, se aplicada à economia, significa a regulação de mercados, empresas e profissões realizada pelos próprios agentes interessados, em oposição a qualquer regulação exógena efectuada pelo Estado, residindo na coincidência entre reguladores e regulados a tónica identitária desta modalidade de regulação.⁴⁶

⁴³ AZEVEDO, Maria Eduarda (2017) *Direito da Regulação da Economia*. 1. Ed, Editora Quid Juris, Lisboa, pag. 61.

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ MOREIRA, Vital (1997) *Auto-regulação profissional e administração pública*, Almedina, Coimbra, pag.37.

⁴⁶ AZEVEDO, Maria Eduarda, Op. cit, pag. 62.

A auto-regulação (o que também se aplica à regulação de forma geral) pressupõe um carácter volitivo, isto é, deve haver uma efectiva intenção por parte do agente auto-regulador no sentido de prever e aplicar normas que pretendem influenciar, ordenar ou controlar o comportamento dos agentes submetidos à regulação.⁴⁷

1.1. Vertentes da auto-regulação

A autorregulação, tal como já sinalizado acima, comporta uma série de classificações possíveis (ao que se denominou de vertentes)⁴⁸ e que podem ser identificadas como modelos regulatórios distintos. De acordo com uma das propostas formuladas pela literatura,⁴⁹ é possível falar-se em três espécies: (i) auto-regulação espontânea ou voluntária; (ii) auto-regulação reconhecida; e (iii) auto-regulação induzida.

Auto-regulação espontânea ou voluntária - é aquela desenvolvida por agentes privados independentemente de qualquer delegação ou reconhecimento por parte do Estado. A característica principal desse tipo de auto-regulação está, portanto, na ausência de envolvimento, directo ou indirecto, de entidades ou órgãos públicos, no que tange ao surgimento e/ou estabelecimento do modelo regulatório.⁵⁰

Auto-regulação reconhecida - Em um segundo momento, a auto-regulação voluntária pode vir a ser oficialmente reconhecida por meio de um acto estatal de chancela. De forma simples, as regras criadas por determinado grupo são aprovadas pelo Estado, que confere um status público a elas.⁵¹

Auto-regulação induzida - Decisão do próprio Estado, que opta por própria transferir determinadas competências regulatórias a uma entidade privada.⁵²

⁴⁷ DEFANTI, Francisco (2011) *Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos*, Editora Fórum, Belo Horizonte, pag. 159.

⁴⁸ A título exemplificativo, Vital Moreira refere-se a três fontes de regulação autónoma. A primeira é aquela em que o próprio Estado entrega a regulação de um sector específico a um órgão de representação dos regulados (ex: universidades autónomas). Na segunda hipótese, o Estado organiza determinadas coletividades e transfere a elas competências regulatórias (ex: ordens profissionais). A terceira situação verifica-se naqueles casos em que haveria publicização de esferas preexistentes de auto-regulação colectiva privada, quando a regulação associativa se transformaria em regulação jurídica específica, permanecendo as associações com sua natureza privada (agora legitimadas pelo reconhecimento estatal). MOREIRA, Vital (1997) op. cit, p. 63

⁴⁹ A classificação da forma como descrita acima é feita por Floriano de Azevedo Marques (MARQUES NETO, 2011, p. 08).

⁵⁰ DEFANTI, Francisco, Op. cit, pag.165.

⁵¹ DEFANTI, Francisco, Op. cit, pag.167.

⁵² Ibidem.

1.2. Modelo de regulação estatal adoptado pelo Estado moçambicano

Para podermos aferir sobre o modelo de regulação adoptado pelo Estado moçambicano, devemos antes abordar três pontos importantes, nomeadamente: o enquadramento constitucional da regulação; o enquadramento legal da regulação, e; o sistema da regulação económica em Moçambique.

1.2.1. Enquadramento Constitucional da Regulação

O n.º1 do art.96 da CRM estabelece que a política económica do Estado é dirigida à construção das bases fundamentais do desenvolvimento, à melhoria das condições de vida do povo, ao reforço da soberania do Estado e à consolidação da unidade nacional, através da participação dos cidadãos, bem como da utilização eficiente dos recursos humanos e materiais.⁵³

O artigo 97 da CRM define a organização económica e social da República de Moçambique visa a satisfação das necessidades essenciais da população e a promoção do bem-estar social e estabelece os princípios fundamentais, dos quais o constante da al. g) ‘*na acção do Estado como regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social*’ muito importante para o nosso estudo.⁵⁴

A Constituição da República no seu art. 101 n.º1 estabelece que o Estado promove, coordena e fiscaliza a actividade económica agindo directa ou indirectamente para a solução dos problemas fundamentais do povo e para a redução das desigualdades sociais e regionais.⁵⁵

A justificação da regulação por meio de autoridades reguladoras independentes, se deve ao facto de a administração pública do Estado moçambicano actuar com base no princípio da descentralização e desconcentração dos poderes, mas promovendo a modernização e a eficiência dos seus serviços sem prejuízo da unidade de acção e dos poderes de direcção do governo.⁵⁶

Depois de analisados os mandamentos constitucionais acima citados, fica claro que o papel regulador do Estado está consagrado na Constituição da República.

⁵³ Cf n.º1 art. 96 CRM 2004, Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto

⁵⁴ Cf. al. g) do art.97 CRM 2004, Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto

⁵⁵ Cf n.º1 art. 101 CRM 2004, Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto

⁵⁶ Cf. art. 249 CRM 2004, Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto

1.2.2. Enquadramento Legal da Regulação

Em Moçambique não existe uma Lei-Quadro sobre regulação, pelo que o fundamento legal para a existência de uma entidade administrativa com funções de regulação só se pode encontrar na Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece as Bases Gerais e Funcionamento da Administração Pública.⁵⁷

A regulação é uma actividade que é acometida a institutos públicos⁵⁸, os quais por sua vez constam como uma das espécies da administração indirecta do Estado⁵⁹, a qual por sua vez é uma das espécies da descentralização⁶⁰.

O número 2 do artigo 81 da lei n.º 7/2012 estatui que, sem prejuízo da especialidade, nada obsta que no mesmo instituto possam ser combinadas várias funções.⁶¹ Em função disso, MACUÁCUA (2024) afirma que, *“em nosso entender os institutos reguladores não deveriam desempenhar múltiplas funções, deviam se especializar e ocupar exclusivamente da regulação para garantir a necessária independência, isenção, imparcialidade e transparência no exercício da função da regulação.”*⁶²

1.2.3. Sistema da Regulação Económica em Moçambique

Em Moçambique, não existe uma Lei-quadro sobre a Regulação Económica, apenas existe uma lei que estabelece o regime jurídico da concorrência no exercício das actividades económicas, aprovado pela lei n.º 10/2013, de 11 de Abril. E esta lei que fixa o regime da regulação da concorrência e cria a Autoridade Reguladora da Concorrência.⁶³

Devido a inexistência de uma Lei-quadro sobre a regulação, não existem critérios legais que definem os pressupostos, requisitos para a criação de uma entidade reguladora, o que gera entre outras as seguintes irregularidades⁶⁴:

- a) Existência de sectores económicos e sociais sem nenhuma entidade de regulação;

⁵⁷ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 238.

⁵⁸ Cf. N.º 1 art. 81 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro.

⁵⁹ Cf. N.º 1 art. 74 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro.

⁶⁰ Cf. art. 67 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro.

⁶¹ Cf. N.º 2 art. 81 da lei n.º 7/2012 de 8 de Fevereiro.

⁶² MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 239.

⁶³ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 239.

⁶⁴ Ibidem, pag. 239 – 240.

- b) Existência de sectores onde a entidade reguladora está prevista na lei, mas ainda não foi materialmente concretizada;
- c) Existência de situações de conflito de competências entre dois reguladores;
- d) A forma legal da criação das entidades reguladoras é diversificada, havendo algumas criadas por lei especial, outras criadas por leis gerais, e ainda outras criadas por decreto;
- e) A natureza jurídica e a forma que os reguladores tomam variam desde Institutos Públicos, Autoridades de Regulação, Entidades de Regulação, Conselhos de Regulação e Inspecção Geral do Ministério;
- f) Os poderes das entidades reguladoras são diferenciados;
- g) O regime de designação dos titulares dos órgãos sociais é diversificado;
- h) As garantias de independência, transparência, isenção, neutralidade, são diferenciados, mas não independentes, outros são autónomas e alguns ainda não dispõem de autonomia.

Tendo já abordado sobre o enquadramento constitucional da regulação, o enquadramento legal da regulação e o sistema da regulação económica em Moçambique, podemos concluir que o modelo de regulação económica adoptado pelo Estado moçambicano é o da hétero-regulação, pois a regulação é feita por entidades criadas pelo Estado Administração.

2. Descrição e Exemplos Práticos de Regulamentações

2.1. Regulamentação das Tarifas de Telecomunicações em Moçambique

O primeiro exemplo de regulação da economia que podemos trazer é o concernente ao Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (INCM), que no ano de 2024 efectuou a publicação da Resolução n° 1 BR_CA/INCM/2024, de 19 de fevereiro, que tem como objectivo regular o mercado de telecomunicações, especificamente no que diz respeito à definição de limites inferiores para as tarifas praticadas pelos operadores de telefonia móvel em mercados relevantes.⁶⁵

⁶⁵ Cf. Art. 1, Resolução n° 1 BR_CA/INCM/2024

A resolução é uma consequência de uma análise de mercado realizada pelo INCM com base no desempenho financeiro e econômico dos operadores de telefonia móvel (Moçambique Telecom, Vodacom Moçambique e Movitel) entre 2017 e 2022.

Pontos principais da resolução:

- a) A resolução determina uma intervenção regulatória nos mercados relevantes, com o estabelecimento de limites inferiores de tarifas a retalho. Isso significa que os operadores devem praticar tarifas que não sejam inferiores a determinados valores estabelecidos pela autoridade reguladora. Esses limites são definidos para os seguintes serviços:⁶⁶
 - i) Chamadas nacionais dentro da mesma rede (Onnet Calls): 0,72 MT por minuto;
 - ii) Chamadas nacionais para redes diferentes (Off Net Calls): 0,96 MT por minuto;
 - iii) Dados móveis (Banda Larga Sem Fio): 0,71 MT por megabyte;
 - iv) Mensagens Curtas (SMS): 0,02 MT por SMS;
 - v) Mensagens Curtas para M2M (Machine to Machine): 0,15 MT por sessão.
- b) Revogação de Resolução Anterior: A resolução revoga a Resolução n.º 13/CA/INCM/2021, de 29 de julho, e determina que os operadores apresentem novas tarifas para homologação, ajustadas aos limites fixados.⁶⁷
- c) Sanções e Cumprimento: caso os operadores não cumpram os limites de preços mínimos estabelecidos, serão aplicadas sanções conforme os regulamentos em vigor, como o Regulamento para a Determinação do Operador com Posição Significativa no Mercado de Telecomunicações e o Regulamento de Critérios e Princípios para a Fixação de Tarifas de Telecomunicações.⁶⁸
- d) Possibilidade de Ajustes Futuras: A resolução prevê que a Autoridade Reguladora poderá ajustar os limites de tarifas no futuro, caso o mercado se desenvolva ou caso as condições que levaram à definição dos preços mínimos mudem.⁶⁹

⁶⁶ Cf. Art. 2, Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024.

⁶⁷ Cf. Art. 5, Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024.

⁶⁸ Cf. Art. 4, Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024.

⁶⁹ Cf. Art. 6, Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024.

Em resumo, a resolução visa combater práticas tarifárias prejudiciais à concorrência e garantir que os preços praticados pelos operadores sejam justos e razoáveis.

2.2. Regulação das Tarifas de Água em Moçambique

O segundo exemplo de regulação é o relativo a Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho, da Autoridade Reguladora de Águas, IP, Moçambique (AURA) que estabelece a Estrutura Tarifária dos Sistemas Secundários e Tarifas Médias de Referência.⁷⁰

A Resolução em questão trata da fixação das tarifas de água potável para diversos sistemas de abastecimento em Moçambique, com o objetivo de garantir a manutenção dos sistemas de água, a continuidade do fornecimento de água de qualidade e a proteção dos consumidores.

Pontos principais da resolução:

- a) Fixação das tarifas de água: A resolução estabelece as tarifas médias de referência para os sistemas de abastecimento de água em várias localidades, que variam de acordo com a região. Por exemplo, os sistemas em Alto Molócuè e outros municípios terão uma tarifa média de 31,00 MT/m³, enquanto sistemas em Ilha de Moçambique terão 32,00 MT/m³.⁷¹
- b) Estrutura tarifária: A tarifa é dividida conforme o tipo de ligação (doméstica, municipal e não doméstica), com diferentes valores para o consumo mínimo (até 5 m³) e consumo superior a 15 m³. Para as ligações não domésticas (como público, comércio e indústria), as tarifas são ajustadas conforme o consumo.⁷²
- c) Faturação em caso de contadores avariados: Para ligações domiciliárias domésticas que não possuem contador ou têm contadores avariados, a faturação será feita com base no consumo médio dos últimos 3 meses ou, na falta desses dados, será cobrado um consumo estimado de 7 m³.⁷³
- d) Objetivo e fundamentação: A resolução justifica-se pela necessidade de garantir o equilíbrio financeiro dos sistemas de abastecimento e a continuidade do serviço, respeitando os custos associados à prestação do serviço de água.⁷⁴

⁷⁰ In <https://www.aura.org.mz/legislacao>, acessado no dia 07 de Janeiro de 2025.

⁷¹ Cf. Art. 2, Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho.

⁷² Cf. Art. 3, Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho.

⁷³ Cf. Art. 4, Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho.

⁷⁴ Cf. Preâmbulo, Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho.

Em resumo, a resolução estabelece uma estratégia tarifária clara para o abastecimento de água, visando a sustentabilidade financeira dos sistemas e a proteção dos consumidores, ao mesmo tempo em que lida com questões práticas como a falta de medição adequada em algumas instalações.

3. O Impacto da Regulação na Competitividade e na Inovação

Segundo Blind, a regulação bem projectada tende a orientar ou até mesmo facilitar processos regulatórios inovadores. O contrário também é verdadeiro; o excesso de normas rígidas de comando e controle, normas redundantes ou sobrepostas, não raro, representam barreiras à inovação⁷⁵.

No âmbito da actividade regulatória, há uma gama de dimensões normativas que, em menor ou maior grau, acabam afectando a actividade inovadora. O elevado grau de conformidade regulatória em questão, particularmente marcado pela presença de requisitos regulatórios difíceis de atender, tende a dificultar a entrada de novos investidores no mercado. Em outros casos, mudanças frequentes no plano normativo minam expectativas de investimentos a longo prazo, desencorajando a acção dos investidores em determinado sector⁷⁶.

O impacto da regulação na inovação tem observado, ao longo dos anos, um processo de supersimplificação, onde, popularmente, a actividade regulatória é colocada como inibidora da inovativa, embora, cientificamente, muitas dimensões mereçam ser observadas para um estudo mais acurado do tema, tais como o impacto social e os custos de conformidade⁷⁷.

Desta forma, em Moçambique os formuladores de políticas têm o desafio de encontrar um equilíbrio entre regulação e inovação. Os regulamentos precisam ser suficientemente flexíveis para permitir a inovação, mas ao mesmo tempo garantir que as práticas de mercado sejam justas, seguras e sustentáveis. Políticas de inovação eficazes devem ser projectadas para minimizar os custos de conformidade e promover a pesquisa e o desenvolvimento, ao mesmo tempo em que protejam a sociedade e o meio ambiente⁷⁸.

⁷⁵ BLIND, Knut. The Impact of Regulation on the Innovation, apud in <https://jus.com.br/> acedido no dia 07 de Fevereiro de 2025.

⁷⁶ in <https://jus.com.br/>, acedido no dia 07 de Fevereiro de 2025.

⁷⁷ Fábio Pimentel de Carvalho, IMPACTOS DA REGULAÇÃO NA INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO LOCAL: O CASO TÁXI.RIO, Dissertação Mestrado em Economia e Gestão da Inovação, Setembro de 2021.

⁷⁸ Breznitz, D., & Zysman, J. (2013). "The Third Globalization: Can Wealthy Nations Stay Competitive in an Era of Global Innovation?" Research Policy, vol.42 n°1, pag.102-114.

Desta forma, podemos considerar que a regulação estatal pode ser tanto um motor quanto um obstáculo à inovação e competitividade, dependendo de como é implementada e da sua capacidade de equilibrar as necessidades das empresas com o interesse público.

CAPITULO III

LIMITES DA INTERVENÇÃO REGULATÓRIA E O SISTEMA DA REGULAÇÃO ECONÓMICA NO DIREITO COMPARADO

1. Os limites adequados da intervenção regulatória

Como já foi referenciado no capítulo anterior, em Moçambique não existe uma Lei-Quadro sobre regulação, pelo que o fundamento legal para a existência de uma entidade administrativa com funções de regulação só se pode encontrar na Lei n° 7/2012, de 8 de Fevereiro, que estabelece as Bases Gerais e Funcionamento da Administração Pública⁷⁹.

Em face disso, os limites da intervenção regulatória pelas entidades competentes serão fixados tendo em conta os princípios de funcionamento da Administração Pública, com as necessárias adaptações.

São os princípios de funcionamento da Administração Pública em Moçambique os seguintes: Princípio da legalidade; Princípio da prossecução do interesse público; Princípio da proporcionalidade; Princípio da justiça e da imparcialidade; Princípio da Ética e boa fé; Princípio da colaboração da Administração com os administrados; Princípio da participação dos administrados; Princípio da decisão; Princípio da responsabilização da Administração Pública; Princípio da fundamentação dos actos administrativos; Princípio da transparência; Princípio da gratuidade; Princípio da gratuidade, e; Princípio do acesso à justiça e ao direito⁸⁰.

1.1. Análise de alguns princípios de relevo

O Princípio da Legalidade é um dos pilares da intervenção regulatória, pois determina que a Administração Pública, incluindo as entidades reguladoras, deve actuar dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente⁸¹. Nesse sentido, as decisões e acções regulatórias não podem ultrapassar os poderes atribuídos por lei, o que impõe um limite claro à intervenção. No entanto, a ausência de uma Lei-Quadro sobre regulação torna o marco legal mais flexível, permitindo, em alguns casos, uma margem interpretativa que pode resultar em incertezas ou

⁷⁹ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 238.

⁸⁰ Cf. Art. 18 da Lei n° 7/2012, de 8 de Fevereiro.

⁸¹ Princípio da legalidade - A Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei; Os poderes da Administração Pública não devem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

em decisões fora dos limites legais estabelecidos, o que enfraquece a previsibilidade e a segurança jurídica.

O princípio da prossecução do interesse público⁸² impõe que todas as intervenções regulatórias sejam orientadas para o bem-estar social, sem prejudicar os direitos dos cidadãos. Esse princípio é fundamental para garantir que as políticas e medidas adoptadas atendam aos objectivos colectivos e não favoreçam interesses privados ou de grupos específicos. Contudo, a definição clara do que constitui o "interesse público" pode ser complexa, uma vez que diferentes actores sociais podem ter visões conflitantes sobre o que é melhor para a sociedade, o que pode gerar distorções na aplicação da regulação.

Além disso, o princípio da proporcionalidade⁸³ exige que a intervenção regulatória seja adequada, necessária e proporcional ao objectivo que se busca alcançar. Ou seja, a Administração Pública não deve adoptar medidas excessivas ou prejudiciais em relação aos resultados pretendidos. Esse princípio busca evitar a sobrecarga de custos e encargos para os administrados, assegurando que as acções regulatórias sejam equilibradas. No entanto, muitas vezes, a regulação excessiva ou desproporcional pode gerar impactos negativos, como altos custos operacionais e burocracia, que podem afectar negativamente a economia ou a eficiência do sector regulado.

O princípio da justiça e da imparcialidade⁸⁴ exige que a Administração Pública, e especialmente as entidades reguladoras, tratem todos os cidadãos de forma equitativa, sem discriminação ou favorecimento. As decisões regulatórias devem ser fundamentadas de maneira justa e clara, garantindo que todos os envolvidos tenham as mesmas oportunidades de participação e defesa de seus interesses. No entanto, em um contexto político ou econômico complexo, existe o risco de que a regulação seja influenciada por interesses externos, o que pode comprometer a imparcialidade e a confiança pública nas decisões administrativas.

⁸² Princípio da prossecução do interesse público - A Administração Pública prossegue o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos cidadãos protegidos por lei.

⁸³ Princípio da proporcionalidade - As decisões da Administração Pública em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

⁸⁴ Princípio da justiça e da imparcialidade - No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relações jurídicas administrativas.

A actuação das entidades reguladoras também deve ser orientada pela ética e boa-fé⁸⁵, o que implica em comportamentos transparentes, honestos e leais por parte da Administração Pública. No entanto, a falta de mecanismos adequados de fiscalização e de transparência nas decisões pode levar à corrupção ou a práticas que desviam da ética e dos valores da boa-fé, comprometendo a credibilidade da regulação.

O princípio da colaboração⁸⁶ e o princípio da participação dos administrados⁸⁷ indicam que as entidades reguladoras devem promover a cooperação e o envolvimento dos cidadãos nas decisões que afectam seus direitos e interesses. Embora esses princípios busquem garantir que as políticas regulatórias sejam mais inclusivas e eficazes, na prática, a implementação da participação pública pode ser limitada por dificuldades de comunicação, falta de acesso à informação e processos consultivos que nem sempre são eficazes.

Por fim, a responsabilização da Administração Pública⁸⁸ exige que as entidades reguladoras respondam pelos danos causados por decisões ilegais ou incorretas, o que fortalece a responsabilidade e a confiança nas instituições públicas. No entanto, a falta de uma aplicação rigorosa de sanções e a demora na resolução de litígios podem enfraquecer a efectividade desse princípio.

Em face dos princípios acima referenciados, podemos extrair como limites adequados da intervenção regulatória a actuação das entidades reguladoras dentro da lei e das suas competências específicas, o respeito aos direitos dos regulados, a garantia de uma regulação proporcional e transparente, e a sujeição aos mecanismos de supervisão e responsabilidade.

⁸⁵ Princípio da Ética e boa fé - No desempenho da actividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os administrados devem actuar e relacionar-se de acordo com os valores e regras da boa-fé, integridade, lealdade e honestidade.

⁸⁶ Princípio da colaboração da Administração com os administrados - No desempenho das suas funções, a Administração Pública e os cidadãos devem actuar em estreita cooperação recíproca.

⁸⁷ Princípio da participação dos administrados - A Administração Pública deve promover a participação e defesa dos interesses dos cidadãos, na formação das decisões que lhes disserem respeito.

⁸⁸ Princípio da responsabilização da Administração Pública - A Administração Pública responde pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções de que resultem danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso, nos termos da lei.

2. A protecção do interesse público versus preservação da competitividade e inovação

2.1. A protecção do interesse público

O conceito de interesse público surge de duas grandes linhas filosóficas liberais e pensamento histórico, o utilitarismo e contratualismo. Essas filosofias têm em comum a ideia de que o interesse público constitui um meio para a realização de uma sociedade mais justa.⁸⁹

O utilitarismo propõe que o interesse público seja o aumento do bem-estar social. No entanto, esta linha filosófica não aborda o modo como o bem-estar social aumentado é distribuído entre indivíduos e grupos sociais⁹⁰.

O contratualismo propõe a aplicação do princípio da equidade distributiva, tentando ir além do princípio liberal de garantir a igualdade de oportunidades. A proposta de acções redistributivas deriva da ideia de que este princípio pode beneficiar aqueles que são menos favorecidos⁹¹.

Numa perspectiva jurídica, o interesse público manifesta-se através da observância, pelos poderes públicos, dos direitos e princípios consagrados na Constituição e nas leis do sistema jurídico, normas jurídicas emanadas do parlamento, órgão de representação do povo, titular do poder político ou soberano⁹². Esta perspectiva é também notável no ordenamento jurídico moçambicano, no qual se determina que os órgãos da administração pública, observando o princípio da boa-fé, prosseguem o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por lei.⁹³

De um modo geral, é importante destacar que a Protecção do interesse público está relacionado com a satisfação de necessidades da colectividade, à luz dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais instituídos pela Constituição de um Estado Social e Democrático de Direito⁹⁴.

⁸⁹ De CÓRDOBA, Manuel Benabent F. (2010). Public interest in political philosophy. A necessary ethical and regulatory concept for territorial planning, Boletín de la Asociación de Geógrafos Españoles N.º 53, p. 382

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ismail Filho, Salomão (2014). *Interesse Público, Interesses Sociais e Parâmetros de Prossecução no Estado Social e Democrático de Direito*, RIDB, n.º. 2, p. 1145

⁹³ Cf. Artigo 5 do Decreto n.º 30/2001 de 15 de Outubro.

⁹⁴ Ismail Filho, Salomão, Op. cit., pag 1149.

2.2. Preservação da competitividade e inovação

No capítulo anterior quando abordávamos sobre o Sistema da Regulação Económica de Moçambique, referenciamos que em Moçambique não existe uma Lei-quadro sobre a Regulação Económica, apenas existe uma lei que estabelece o regime jurídico da concorrência no exercício das actividades económicas, aprovado pela lei n° 10/2013, de 11 de Abril. E esta lei que fixa o regime da regulação da concorrência e cria a Autoridade Reguladora da Concorrência⁹⁵.

Nesse contexto, o regime da regulação da concorrência para preservar a competitividade e inovação prevê a proibição de certo tipo de práticas aos empresários, pois a materialização dessas práticas afecta de forma directa e negativa a competitividade e inovação⁹⁶. As práticas em questão são os acordos horizontais, acordos verticais e o abuso da posição dominante, que recebem a designação de práticas anti-concorrenciais⁹⁷.

Os acordos horizontais⁹⁸, representam um dos maiores riscos à competitividade, pois independentemente do porte das empresas envolvidas, a realização de acordos entre concorrentes directos, como fixação de preços, divisão de mercados ou coordenação de volumes de produção, tem o potencial de criar um ambiente de cartelização. Nesses casos, as empresas deixam de competir entre si, prejudicando a livre concorrência e, conseqüentemente, o consumidor. O efeito imediato é o aumento de preços e a diminuição da inovação, já que as empresas não têm incentivos para melhorar seus produtos ou serviços se não precisam competir de forma efectiva.

Os acordos verticais⁹⁹, embora possam em alguns casos, ser benéficos, ao garantir eficiência na produção e distribuição, eles também podem resultar em práticas anti-concorrenciais, como a imposição de preços mínimos ou a exclusão de concorrentes do mercado. Se as empresas dominantes nas fases iniciais da cadeia de produção impuserem restrições a seus parceiros comerciais ou aos consumidores, isso pode limitar o acesso ao

⁹⁵ MACUÁCUA, Edson. Op. cit., pag. 239.

⁹⁶ In <https://www.concorrencia.pt/>, acedido no dia 05 de Fevereiro de 2025.

⁹⁷ Cf. N°1 do art. 15 da lei n° 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência.

⁹⁸ Acordos horizontais – relação entre empresas que concorrem no mesmo sector, independentemente da dimensão de cada uma delas e da forma de que se reveste tal concorrência. Cf. Al. a) do art. 16 e art. 17 da lei n° 10/2013, de 11 de Abril.

⁹⁹ Acordos verticais – relação entre uma empresa produtora de bens ou fornecedora de bens ou serviços com outras empresas relacionadas ao longo da cadeia produtiva, incluindo os consumidores. Cf. Al. b) do art. 16 e art. 18 da lei n° 10/2013, de 11 de Abril, lei da concorrência.

mercado para novos empresários, restringir opções para os consumidores e impedir o crescimento de concorrentes menores e mais inovadores.

Por último, o abuso da posição dominante¹⁰⁰ é uma das práticas mais danosas à concorrência. Uma empresa que possui uma fatia significativa do mercado pode, de maneira anti-competitiva, usar seu poder de mercado para impor condições desfavoráveis a consumidores e concorrentes. Isso pode ocorrer por meio de preços predatórios, onde a empresa vende a preços abaixo do custo para eliminar concorrentes, ou até mesmo por meio de práticas de exclusividade que dificultam a entrada de novas empresas no mercado. Quando empresas com posição dominante restringem a liberdade de competição, o efeito para o mercado é devastador: diminui-se a diversidade de ofertas, a qualidade dos produtos e serviços, e o potencial de inovação, que são essenciais para o progresso económico.

As práticas anti-concorrenciais têm um impacto muito negativo na preservação da competitividade e da inovação. Elas criam um ambiente onde as empresas não são desafiadas a inovar (menos competição), o que pode levar a mercados menos dinâmicos (restrição ao acesso a novos participantes), com menor diversidade de produtos e serviços, e preciosos custos para os consumidores. Por isso, a regulação de práticas anticompetitivas é fundamental para garantir que a concorrência continue a ser um motor de inovação e desenvolvimento económico¹⁰¹.

Em face disso, depois de analisarmos o regime jurídico da regulação da concorrência constante na lei n° 10/2013, de 11 de Abril, concluímos que a proibição das práticas anti-concorrenciais é que preservam a competitividade e inovação no sector económico em Moçambique.

3. Sistema da Regulação Económica no Direito Comparado

3.1. O Estado Português

A al. f) do art. 81 da Constituição Portuguesa, estabelece o seguinte, “*incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras*

¹⁰⁰ Abuso da posição dominante - a exploração abusiva por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objectivo ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência. Cf. art. 19 da lei n° 10/2013, de 11 de Abril, lei da concorrência.

¹⁰¹ In <https://www.oecd.org>, acedido no dia 27 de Janeiro de 2025.

*práticas lesivas do interesse geral*¹⁰²”, com base nesse comando constitucional vamos considerar que o papel do Estado como regulador do sector económico está expressamente consagrado.

O Estado Português exerce a atividade de regulação económica através de entidades administrativas independentes, cujo regime é regulado pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo).¹⁰³

A Lei-Quadro da Regulação do Sector Económico em Portugal impõe um conjunto de implicações legais importantes no que diz respeito à criação (As entidades reguladoras são criadas por lei)¹⁰⁴, funcionamento das entidades reguladoras¹⁰⁵, órgãos obrigatórios¹⁰⁶, seus poderes¹⁰⁷, assim como um regime claro de designação dos responsáveis pelos órgãos sociais dessas entidades, que são fixados internamente por regulamento¹⁰⁸.

Por último e não menos importante, as entidades reguladoras devem ser estruturadas de forma a garantir que suas decisões sejam fundamentadas, objectivas e voltadas para o interesse público, respeitando os direitos dos consumidores e promovendo uma concorrência justa.¹⁰⁹

Analisadas as implicações legais da existência de uma Lei-Quadro no solo português, podemos considerar que, as entidades reguladoras adoptam uma postura de actuação transparente, isenta e independente, pois tem como base critérios objetivos e técnicos.

3.2. O Estado angolano

À semelhança do Estado moçambicano e português, o papel do Estado como regulador do sector económico também está consagrado na constituição do Estado angolano, pois um dos princípios fundamentais da organização económica, financeira e fiscal, estabelece o seguinte, *“Papel do Estado de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, nos termos da Constituição e da lei.”*¹¹⁰

¹⁰² Cf. al. f) do art. 81 da Constituição Portuguesa, Lei Constitucional n.º 1/2005.

¹⁰³ In <https://diariodarepublica.pt/>, acessido no dia 21 de Janeiro de 2025.

¹⁰⁴ Cf. N.º 1 art. 7 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹⁰⁵ Cf. art. 10 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹⁰⁶ Cf. art. 40 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹⁰⁷ Cf. N.º 1 art. 15 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹⁰⁸ Cf. art. 10 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹⁰⁹ Cf. N.º 1 art. 10 do anexo da Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto

¹¹⁰ Cf. al. a) n.º 1 do art. 89 da Constituição Angolana, Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto.

O Estado Angolano exerce a atividade de regulação económica através de entidades administrativas independentes, cujo regime é regulado pela Lei n.º 27/21 de 25 de outubro (Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes).¹¹¹

A semelhança da Lei-Quadro da Regulação do Sector Económico de Portugal, a Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes de Angola também traz uma série de normas que asseguram a organização, o funcionamento, criação das entidades reguladoras, entre outras normas.

A grande destaque que podemos observar Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes de Angola é a separação das entidades administrativas em dois grandes grupos, nomeadamente: Entidades Administrativas Independentes com funções de Regulação Económica e Social e, Entidades Administrativas Independentes com funções de Defesa dos Direitos Fundamentais.¹¹²

Após a análise do sistema da regulação no Direito Comparado, verificamos que tanto no Estado Angolano, como no Português, o papel de garante da justiça social e a função reguladora do Estado na economia está consagrado constitucionalmente, a semelhança do Estado Moçambicano. Mais ainda, no Estado Angolano e no Português existe uma Lei-Quadro sobre a regulação que consolida ainda mais o sistema da regulação económica, o que não se verifica no Estado Moçambicano, marcando assim uma diferença com os outros sistemas. Deste modo, pudemos verificar a existência de uma lacuna no sistema da Regulação em Moçambique que pode ser colmatada com a criação de uma Lei-Quadro, a semelhança dos Estados acima referenciados.

¹¹¹ Cf. N.º 1 art. 4 da Lei n.º 27/21 de 25 de outubro.

¹¹² Cf. art. 9 da Lei n.º 27/21 de 25 de outubro

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Conclusões

Em forma de conclusão, cabe-nos tirar algumas notas que se apresentam: (i) o Estado Moçambicano adopta um sistema económico social (ou de justiça social), pois não deixa apenas que as forças do mercado definam o rumo da economia do Estado, ele assume papel social na correcção das falhas de mercado que possam gerar desigualdades sociais, é daí que se justifica a intervenção do Estado como regulador da economia e garante da prossecução do interesse de toda colectividade; (ii) o legislador moçambicano adoptou um modelo de regulação prático, eficiente e especializado, pois a regulação é realizada por entidades independentes e sectoriais que não fazem parte do mercado ou da actividade regulada, mas zelam pelo funcionamento eficiente do mercado. Normalmente a regulação é ex ante, com a criação de normas e regras de funcionamento do mercado que buscam garantir a competitividade e inovação, mas em alguns casos a regulação poder ser ex post, quando as forças do mercado assim o exigirem; (iii) o sistema da regulação económica em Moçambique é deficitário, pois apesar da regulação estar consagrada constitucional e legalmente, há carência de uma Lei-Quadro sobre a regulação, o que faz com que além das normas criadas internamente pelas entidades sectoriais, a Lei da Concorrência seja a única a fixar o regime da regulação da concorrência, e; (iv) por último e não menos importante, pela falta da existência de uma Lei-Quadro para definir os limites da intervenção regulatória, os limites são fixados tendo como base os princípios de funcionamento da Administração Pública, pois as entidades reguladoras compreendem a administração indirecta do Estado.

Em face disso, importa aqui referenciar que a nossa pergunta de pesquisa foi respondida, na medida em que o Estado ao exercer seu papel de regulador criando normas e fiscalizando a actividade económica, o faz no intuito de corrigir as falhas do mercado e as desigualdades sociais, protegendo dessa forma o interesse de toda a colectividade, e ao mesmo tempo cria normas que proíbem actos lesivos a competitividade e a inovação, ex: como é o caso da proibição das práticas anti-concorrenciais no mercado.

2. Recomendações

Em face das conclusões, cabe-nos deixar ficar as possíveis recomendações, quais sejam: (i) criação de uma Lei-Quadro do Sistema de Regulação em Moçambique; (ii) harmonizar e uniformizar o quadro da regulação e as entidades reguladoras no que concerne a natureza jurídica, composição e designação dos órgãos, poderes, atribuições e competências, as

garantias da independência, a forma de prestação de contas e limites de actuação, e; (iii) as entidades reguladoras devem arranjar mecanismos de fazer entender a comunidade empresarial e a sociedade no geral que a regulação não é uma barreira a inovação e a competitividade, mas sim uma forma que o Estado tem de garantir a prossecução do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras de referência

AZEVEDO, Maria Eduarda (2017) *Direito da Regulação da Economia*. 1. Ed, Lisboa, Editora Quid Juris.

BOBBIO, Norberto (1987) *Estado, Governo e Sociedade*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

CAMPOS, Roberto (1985) *O Liberalismo*, Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro.

CISTAC, Gilles (2014). Lições Policopiadas de Metodologia Jurídica. FADUEM, Maputo, Moçambique.

DEFANTI, Francisco (2011) *Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos*, Editora Fórum, Belo Horizonte.

FRIEDMAN, Milton; FRIEDMAN, Rose (2002) *Free to Choose: A Personal Statement*, Harcourt, New York.

MACUÁCUA, Edson (2024) *DIREITO ECONÓMICO*, Escolar Editora, Maputo.

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003) *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed. Atlas Editora, São Paulo, Brasil.

MOREIRA, Vital (2012) *Direito publico da regulação*, [s.n] Coimbra.

MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009) *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*, 5.^a ed. Saraiva Editora. Brasil.

SAMUELSON, Paul A. (1992) *Economia: Uma Introdução à Análise Económica*, 16. ed. São Paulo: McGraw-Hill.

Legislação

Legislação Nacional

Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975.

Constituição da República de Moçambique de 1900 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 44, de 2 de Novembro de 1900.

Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2023, pela Lei n.º 11/23, de 23 de agosto de 2023 – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique, Publicada no Boletim da Republica, I Serie, n.º 163, de 23 de agosto de 2023.

Lei n.º 10/2013, de 11 de abril, Lei da Concorrência, Boletim da República, I Serie, n.º 29, de 11 de Abril de 2013.

Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública. Boletim da República, I Serie, n.º 6, de 8 de Fevereiro de 2012.

Decreto n.º 47/2015 de 31 de Dezembro, Código da Propriedade Industrial, Boletim da República, I Serie, n.º 104, de 31 de Dezembro de 2015.

Resolução n.º 1 BR_CA/INCM/2024, de 19 de fevereiro.

Resolução n.º 1/2018 de 20 de Julho, da Autoridade Reguladora de Águas, IP, Moçambique.

Legislação Internacional

Lei Constitucional n.º 1/2005, Constituição da República de Portugal, Diário da República n.º 155/2005, Série I-A, de Agosto de 2005.

Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, Diário da República n.º 165/2013, Série I de 28 de Agosto de 2013.

Lei n.º 18/21, de 16 de agosto, Lei de Revisão Constitucional Angolana, Diário da República, série I n.º 154, de 16 de agosto de 2021.

Lei n.º 27/21 de 25 de outubro, Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes, Diário da República, série I n.º 202 de 25 de Outubro de 2021.

Artigos de publicação periódica

BAIRD, M. F. Teorias da regulação: captura e instituições. In: Alimentação em jogo: o

lobby na regulação da publicidade no Brasil [online]. Santo André: Editora UFABC, 2021.

BLIND, Knut (2012) *The Impact of Regulation on the Innovation*, Nesta Working Paper 12/02.

Breznitz, D., & Zysman, J. (2013). "The Third Globalization: Can Wealthy Nations Stay Competitive in an Era of Global Innovation?" *Research Policy*, vol.42 n°1.

De CÓRDOBA, Manuel Benabent F. (2010). Public interest in political philosophy. A necessary ethical and regulatory concept for territorial planning, *Boletín de la Asociación de Geógrafos Españoles* N. ° 53.

Ismail Filho, Salomão (2014). Interesse Público, Interesses Sociais e Parâmetros de Prossecução no Estado Social e Democrático de Direito, *RIDB*, n° 2.

POSNER, Richard A. (1974). *Theories of Economic Regulation*. *Bell Journal of Economics and Management Science*, Vol. 5, No. 2, Chicago.

STIGLER, George J. (1975) *The theory of economic regulation*, *Bell Journal of Economics and Management Science*, v. 2, n. 1.

Monografias

Fábio Pimentel de Carvalho, *IMPACTOS DA REGULAÇÃO NA INOVAÇÃO NO SECTOR PÚBLICO LOCAL: O CASO TÁXI. RIO*, Dissertação Mestrado em Economia e Gestão da Inovação, Setembro de 2021.

Sítios de internet

<https://brasilecola.uol.com.br/>, acessido no dia 10 de Dezembro de 2024.

<https://www.investopedia.com/>, acessido no dia 4 de Fevereiro de 2025.

<https://www.aura.org.mz/legislacao>, acessido no dia 07 de Janeiro de 2025.

<https://jus.com.br/>, acessido no dia 07 de Fevereiro de 2025.

<https://www.concorrencia.pt/>, acedido no dia 05 de Fevereiro de 2025.

<https://www.oecd.org>, acedido no dia 27 de Janeiro de 2025.

<https://diariodarepublica.pt/>, acedido no dia 21 de Janeiro de 2025.